

- 2) *Gastos confidenciais ou reservados;*
- 3) *Prémios e condecorações,*

em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações;

- 4) *Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.*

Art. 7.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, só se consideram artigos de mobiliário os móveis para utilização pessoal dos funcionários, indispensáveis para o exercício dos respectivos cargos ou que estejam em relação com o seu grau hierárquico.

Art. 8.º As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das despesas dos diversos serviços, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Intendência Geral do Orçamento.

§ 1.º Serão publicados no *Diário do Governo* as consultas e os respectivos pareceres e despachos.

§ 2.º Independentemente de consulta à Intendência poderão os serviços descrever no respectivo orçamento as despesas em maior número de rubricas que as indicadas neste decreto-lei para cada *artigo* ou *número*, em harmonia com a natureza e importância das mesmas despesas.

Art. 9.º Os orçamentos dos vários serviços do Estado, a começar no ano de 1940, serão organizados segundo as regras estabelecidas neste decreto, podendo os relativos a esse ano ser enviados às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Julho de 1939.

Art. 10.º As despesas de cada serviço só podem efectuar-se conforme as classificações inscritas na divisão do orçamento que lhe respeite, competindo ao Tribunal de Contas julgar as infracções cometidas.

§ 1.º As infracções pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, serão punidas com a restituição pelos responsáveis da importância despendida ou com o pagamento pelos mesmos de uma multa até 2.000\$, segundo a gravidade da falta.

§ 2.º Serão consideradas como boas as classificações dadas pelos serviços às despesas realizadas em conta das dotações dos orçamentos dos anos económicos findos e do corrente, salvo os casos em que se revele o propósito de fraude, applicando-se então aos responsáveis o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos já condenados pelo Tribunal de Contas por erro de classificação das despesas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto-lei, que seja revista a decisão que lhes respeita nos termos do parágrafo antecedente, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

Art. 11.º Ficam revogados os artigos 4.º a 11.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.º Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:255

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 1), da tabela de despesa em vigor na colónia de Angola, destinada a ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole, seja reforçada com a quantia de 20.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 376.º, n.º 12.º, alínea b), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1939. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 29:725

1. O Governo enviou à Assembleia Nacional uma proposta de lei de fomento mineiro.

Esta proposta de lei foi estudada pela Câmara Corporativa, que sobre ela se pronunciou. O parecer não foi novamente submetido à apreciação da Assembleia Nacional porque nessa data já estava encerrada a sessão legislativa. Aguardar a próxima legislatura seria o mesmo que adiar por perto de um ano a concessão dos benefícios que aos concessionários e ao País se espera trará a execução da política de fomento mineiro.

Por isso, tidas em conta as observações da Câmara Corporativa, se publicam agora em decreto-lei as providências propostas à Assembleia Nacional, com as quais se procura obter um maior desenvolvimento da indústria mineira em Portugal.

2. A indústria mineira em Portugal tem tido sempre vida irregular e em certo modo precária, variando muito a produção, como é natural, com as contingências dos mercados, mas mantendo-se sempre num nível muito baixo em relação à produção geral.

Não está provado que seja rico em minérios o nosso solo, antes a convicção geral das pessoas que têm encarado o assunto é a de que, sendo êle pobre em minérios, sobretudo minérios metalíferos, é ainda da riqueza agrícola que depende exclusivamente a vida e a actividade do País.

Pode de facto ser assim, e assim tem sido até agora, mas a verdade é que falta ainda um reconhecimento geral das nossas possibilidades mineiras, não só porque têm sido incompletos, por parciais e pouco profundos, os estudos realizados, como também porque a evolução da técnica na exploração das minas e no aproveitamento das matérias primas pode fazer com que sejam hoje susceptíveis de aproveitamento jazigos que antes não eram considerados economicamente exploráveis.

Torna-se por isso necessário um novo estudo e reconhecimento das possibilidades do País, sobretudo em